Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6096/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4323/2014
PROTOCOLO	**:**	1485910
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame do processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado com base na **Dispensa de Licitação nº 002/2014**, pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS**, com o objetivo de adquirir 04 (quatro) veículos para atender as Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.

Como consta nos autos, o procedimento licitatório iniciou-se através do Pregão Presencial nº 50/2013, porém, não houve interessados, bem como nas repetições do procedimento foram decretadas Licitações desertas.

Os autos seguiram para apreço da equipe técnica que, ao examiná-lo observou que *o gestor tomou todas as providências necessárias cabíveis em Lei antes de optar pela dispensa da licitação, assim, constatou que os documentos apresentados satisfazem as normas legais*.

Logo, proferiu a Análise de peça 22 manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela **Regularidade** e **Legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."

Ato contínuo, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do corpo técnico ao considerar que o Órgão

Jurisdicionado tomou todas às providências cabíveis antes de dispensar a licitação, e com isso, concluiu que os documentos acostados atendem as diretrizes traçadas nas Leis pertinentes.

Diante disso, aviou o Parecer de peça 24 onde opinou:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I, "b", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para DECISÃO.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico tratar de **Procedimento Licitatório** realizado com base na **Dispensa de Licitação nº 002/2014**, realizado pelo **Município de Guia Lopes da Laguna/MS**.

Constato, através da documentação apresentada, que estas satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que se demonstrou que o presente certame foi realizado de acordo com as normas legais. Verificando que a autoridade responsável tomou todas as providências necessárias e cabíveis previstas em Lei, antes de dispensar a licitação.

No caso, observo que houve o cumprimento do inciso V, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, então vejamos:

> Art. 24 – É dispensável a licitação:
>
> V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Certifica-se, por meio da Proposta de preços acostados – peça 18, que as empresas para aquisição dos veículos são:

> - 01 (um) veículo marca Uno Mill Way – cor branca, 04 (quatro) portas – completo - adquirido junto a EMPRESA ENZO VEÍCULOS LTDA, no valor de R$ 31.074,00 (trinta e um mil e setenta e quatro reais).

- 03 (três) veículos marca Toyota Etios 1.5 XLS Sedan, cor branca, 04 (quatro) portas, adquirido junto a EMPRESA KAMPAI MOTORS LTDA, com valor total de R$ 133.470,00 (cento e trinta e três mil quatrocentos e setenta reais).

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo representante ministerial e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado com base na Dispensa de Licitação nº 002/2014, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, b c/c 120, inciso I, b – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr